



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.225, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever restituição automática de valores transferidos em circunstância de golpe patrimonial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4563/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever restituição automática de valores transferidos em circunstância de golpe patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Nas hipóteses em que o consumidor for vítima de golpe patrimonial que envolva transferência eletrônica de valores, a instituição financeira ou de pagamento deverá efetuar, de forma automática, a restituição integral da quantia transferida, ressalvada a comprovação de culpa exclusiva do consumidor.

§ 1º A restituição prevista no caput deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do golpe à instituição responsável.

§ 2º A instituição financeira ou de pagamento poderá exercer o direito de regresso contra terceiros comprovadamente beneficiados pela fraude.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras normas de proteção ao consumidor e de responsabilidade solidária previstas neste Código.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema PIX de transferências permitiu a milhões de brasileiros que fosse possível enviar quantias a qualquer tempo de maneira instantânea e, atualmente, é utilizado rotineiramente no comércio brasileiro, já tendo ultrapassado o dinheiro em espécie como forma de pagamento, tendo o título de meio de pagamento mais usado do país.

No entanto, apesar da praticidade, é válido trazer ao debate o crescimento de golpes cibernéticos envolvendo o sistema. Apenas em 2023, estima-se que as fraudes envolvendo o Pix tenham causado perdas da ordem de R\$ 4,9 bilhões aos clientes. Em destaque, um ocorrido em junho de 2025 chama atenção, quando criminosos desviaram cerca de R\$ 541 milhões de contas-reserva bancárias por meio de uma empresa intermediária conectada ao Banco Central. O caso evidenciou não apenas a sofisticação das quadrilhas, mas também a fragilidade sistêmica diante de ataques coordenados.

Dessa forma, diante do aumento expressivo de casos, é urgente que medidas que facilitem a recuperação dos valores perdidos sejam elaboradas, tendo em vista que é responsabilidade objetiva das instituições bancárias. Diante do exposto, a proposta se mostra necessária para assegurar maior efetividade ao sistema de proteção ao consumidor, conferindo-lhe garantias reais contra prejuízos que, em regra, resultam de esquemas fraudulentos cada vez mais sofisticados. A restituição automática de valores em caso de golpes patrimoniais fortalece a confiança nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

instituições financeiras e protege o cidadão comum, que muitas vezes se vê desamparado diante da rapidez com que os recursos são desviados.

Assim, esta alteração legislativa representa um avanço na tutela do consumidor e na prevenção de práticas abusivas, reforçando a responsabilidade das instituições que intermediam operações financeiras. Ao impor regras claras e céleres de ressarcimento, contribui-se não apenas para a reparação imediata do dano, mas também para a credibilidade do sistema bancário e de pagamentos, em consonância com os princípios da boa-fé, transparência e dignidade do consumidor

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
